LEI COMPLEMENTAR Nº 464 DE 23 DE OUTUBRO 2.006.

Autoriza o Município de Leme a disciplinar o estacionamento nas vias e logradouros públicos, instituindo áreas especiais de estacionamento rotativo gratuito por tempo limitado, vagas de emergências, embarque e desembarque de passageiros, e, cargas e descargas.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica o Município de Leme autorizado a disciplinar o estacionamento rotativo gratuito nas quadras da área central da cidade, bem assim autorizado a delimitar as vagas para veículos, tipo automóveis ou camionetes de passeio, de no máximo de 6,00 metros de comprimento por 2,00 metros de largura;

Parágrafo Único - Para as motocicletas as vagas ficarão delimitadas nos cruzamentos das vias, medindo cada uma 1,00 metros por 2,00 metros.

Artigo 2º - Fica estipulado o tempo máximo de estacionamento em 2 horas nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, das 10 horas às 16 horas;
II - aos sábados das 09 horas às 14 horas.

§ 1º - Fora dos limites dos incisos acima, e nos domingos e feriados, o estacionamento é livre, devendo apenas ser respeita a demarcação de vagas, ou outra sinalização específica.

§ 2º - Defronte às farmácias, hotéis e agências dos correios, haverá estacionamentos destinados, respectivamente, para emergências, embarque e desembarque de passageiros, e carga e descarga de correspondências.

§ 3º – Para os estacionamentos disciplinados pelo § 2º do presente Artigo as vagas serão delimitadas por faixas amarelas e sinalizadas com placas indicativas, e o tempo máximo de parada será de 15 minutos, devendo o veículo permanecer com o pisca-alerta ligado.

Artigo 3º - O estacionamento rotativo e gratuito será sinalizado com placas de "estacionamento permitido regulamentado R-6b" com o seguinte texto: "**Para VEÍCULOS TIPO AUTOMÓVEIS/CAMIONETES DE PASSEIO e MOTOS dentro das SUAS VAGAS. TEMPO LIMITE: 02 hs. Somente de 2ª a 6ª , das 10hs às 16hs; aos sábados das 09hs às 14hs. Sujeito a GUINCHO e MULTA.**"

Artigo 4º- Os bicicletários somente serão permitidos após estudos da Secretaria de Segurança e Trânsito e autorização específica.

CAPÍTULO II

DAS INFRACÕES E PENALIDADES

Artigo 5º- Os veículos e/ou seus respectivos condutores que desrespeitarem a sinalização, além de outras sanções cabíveis, estão sujeito à aplicação de multa com enquadramento 554-I - "Estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização" (placa de Estacionamento Regulamentado), estabelecida no artigo 181, XVII do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º- Constituem infrações ao disposto na presente lei:

I - estacionar fora dos limites das vagas ou no locais demarcados por faixas amarelas;

II - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na vaga;

III - trocar o comprovante de estacionamento para a mesma vaga;

§ 2º - A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga do uso do comprovante de tempo de estacionamento e nem permite o estacionamento em desacordo com a regulamentação.

CAPÍTULO III

DA ÁREA CENTRAL e DO CONTROLE E FISCALIZACÃO

Artigo 6º - Compreende, para os fins desta Lei, como área central de estacionamento, o quadrante composto pela Rua Armando de Salles Oliveira, Avenida Vinte e Nove de Agosto, Rua Rafael de Barros, e suas respectivas travessas, contidas entre a Rua General Osório e a Praça Manoel Leme–FEPASA.

§ Único – O Poder Executivo, por Decreto, poderá alterar os limites da área demarcada, demarcar outras, bem assim alterar os limites de horário, relativos ao estacionamento rotativo, e carga e descarga de mercadorias.

Artigo 7º - O controle e fiscalização serão exercidas pelos Guardas Municipais, Agentes de Trânsito e pessoal contratado e treinado para tal fim.

§ 1º - O estacionamento rotativo e gratuito será controlado por meio de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o quais serão fornecidos pelos controladores e fiscalizadores, para marcação das informações do veículo e horário.

§ 2º - O formulário de controle terá a validade por 02 (duas) horas, valendo para todas as vagas demarcadas para o estacionamento rotativo e gratuito.

§ 3º - O local do vencimento do horário e da não renovação, será o local da infração.

CAPÍTULO IV

DA CARGA E DESCARGA

Artigo 8º - Fica proibido o trânsito de caminhões, no horário definido pelo Artigo 2° da presente lei, nas vias: Rua Armando de Salles Oliveira, Avenida Vinte e Nove de Agosto e Rua Rafael de Barros, no trecho compreendido entre a Rua General Osório e a Praça Manoel Leme–FEPASA.

§ 1º Fica assim delimitado o horário, no trecho citado no caput deste Artigo, para carga e descarga:

I - de Segunda a Sexta feira das 06hs às 10 hs e das 16hs às 22 hs.

II - aos sábados das 06hs às 09hs e das 14hs às 18hs.

§ 2º - Todas as entradas das cidades deverão conter a indicação "**É PERMITIDO O TRÂNSITO DE CAMINHÕES NA ÁREA CENTRAL PARA CARGA E DESCARGA: Segunda a Sexta-feira das 06hs às 10hs e das 16hs às 22hs, bem assim aos sábados das 06hs às 09hs e das 14hs às 18hs.**

§ 3º - Ficam estabelecidas as Ruas João Pessoa e Bernardino de Campos, como rotas alternativas para os caminhões que adentrarem na área proibida.

§ 4º - Os veículos e/ou seus respectivos condutores que desrespeitarem os regulamentos previstos pelo presente artigo, além de outras sanções cabíveis, estarão sujeitos à imposição de multa capitulada no inciso I do Artigo 187 do Código de Trânsito Nacional.

§ 5º - Ficam desobrigados do cumprimento deste artigo os seguintes veículos:

I - de serviços públicos e limpeza;

II - de emergência e urgência, e;

III - da Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, e,

IV – de transporte de cargas e perecíveis ou combustíveis.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n. 4050, de 12 de junho de 1997.

Leme, 23 de ~~outubro de 2.006~~.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme